



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

Lei n.º 118/98

Data: 01/07/1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Santa Lúcia –Pr.

O Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Lúcia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Lúcia, Estado do Paraná.

Art. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto e tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abranger aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2º - As instituições de educação infantil compreendem:

I – Creches

II – Pré-escolas.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

Art. 4º - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I - a pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II - gestão democrática do ensino público;
- III - a garantia de padrão de qualidade

Capítulo II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º - A investidura nos cargos que compõe a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes a habilitação e à qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação previa em concurso público de provas e títulos.

Art. 6º - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 24(vinte e quatro) meses.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência.

§ 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da

A



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 7º - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos à avaliação de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do *caput* do artigo anterior, que inclua obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 8º - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4(quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 9º - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 10º - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I – em nível médio, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro series iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II – superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência das disciplinas nas series finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

III – superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplina específicas das series finais do ensino fundamental.

Parágrafo único – Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de nível médio, modalidade normal.

Capítulo III DA CARREIRA E DOS CARGO

Art. 11º - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referencia assim definidos:

I – quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II – cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III – classe é o agrupamento de cargos identificada por algarismos arábicos de 1(um) a 3 (três), conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica.

IV referencia e a posição, identificada por letras em ordem alfabética, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa à presente Lei.

Parágrafo único – Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Seção I Da composição das Classes

Art. 12º - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente;

Classe 1 – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal;



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

Classe 2 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta,

Classe 3 - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena,

Seção II Do Avanço Funcional

Art. 13º - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados os interstícios de 24(vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

I – dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino

II – o resultado da avaliação de desempenho prevista no art. 7º;

III – o tempo de serviço na função docente;

IV – exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em, que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos.

§ 2º - Promoção e a passagem da referência de uma classe para a primeira referência de outra classe mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do *caput* do art.12º

Seção III Das Gratificações

Art. 14º - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício de direção de:



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

a) unidade escolar

b) pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar e;

c) creche.

II – por qualificação, comprovada através da conclusão de curso de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado.

III – pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do art.15º, exceto-a de direção.

IV – pelo exercício de atividades que exijam estudos adicionais(classe especial).

V – pelo exercício da atividade de docente em 1º Séries.

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo corresponde a um acréscimo de 20%(vinte por cento) sobre o valor da referencia ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 15%(quinze por cento) sobre o valor da referencia ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 3º - A gratificação prevista no inciso III corresponde a um acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor da referencia ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§4º - A gratificação prevista no inciso IV corresponde a um acréscimo de 20%(vinte por cento) sobre o valor da referencia ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos.

§5º - A gratificação prevista no inciso V corresponde a um acréscimo de 15% (quinze por cento)sobre o valor de referencia ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos.

8



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

Seção IV Das Funções

Art. 15º - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

I – diretor

II – coordenador

III – orientador educacional

IV – supervisor pedagógico

§ 1º - O Prefeito Municipal indicará 03 (três) nomes para que a classe dos professores escolha qual será o Diretor.

§ 2º - As funções de que tratam os incisos II e IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Seção I Da jornada de Trabalho e da Hora-atividade

Art. 16º - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:

I – horas-aula: e

II – horas-atividades.

8



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

- I- planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II- colaborar com a administração da escola
- III- participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV- aperfeiçoar seu trabalho profissional

Art. 17º - A hora-atividade corresponde a 20%(vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40(quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20(vinte) e o máximo de 40(quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 18º - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 16º, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Do Aperfeiçoamento Continuado



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

Art. 19º - O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

§ 1º - Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o *caput* deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º O cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendido, a critério da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º O Município aplicara, no mínimo de 60%(sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que se trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ 1º - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referencia o custo médio aluno-ano no sistema municipal e constituirá referencia para a remuneração dos professores da educação infantil.

§ 2º - O Município não contabilizara os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 3º - Um percentual equivalente a até 5%(cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o *caput* deste artigo será utilizada durante um prazo máximo de cinco anos, em programa de capacitação de professores leigos.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

§ 4º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 21º - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45(quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único – Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30(trinta) dias de férias anuais.

Art. 22º - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será permitida sem ônus para este, observada, quando houver legislação específica referente ao assunto, no prazo máximo de 01(um) ano.

Art. 23º - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para elevação da qualidade do ensino.

Art. 24º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º - O Município assegurara prazo de 5(cinco) anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.



Prefeitura Municipal de Santa Lúcia

Estado do Paraná

Rua do Rosário, s/n - Fone/Fax (045) 288-1144 - CEP 85795-000

Art. 2º - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 12º.

§ 1º - O Chefe do Executivo baixara decreto, ate 30(trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

I – representantes da administração publica,

II – professores indicados pela categoria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 01 de Julho de 1998.


João Francisco Scalco
Prefeito Municipal